

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 6/3/2014, DODF nº 48, de 7/3/2014, p. 21. Portaria nº 47, de 7/3/2014, DODF nº 49, de 10/3/2014, p. 15.

PARECER Nº 38/2014-CEDF

Processo nº 084.000190/2013

Interessado: Escola Técnica CENACAP

Valida os estudos realizados, nos anos letivos de 2012 e 2013, dos 128 (cento e vinte oito) estudantes, constantes em listagem nominal, fls. 217 a 220, na Escola Técnica CENACAP.

I – HISTÓRICO – A Escola Técnica CENACAP, localizada em duas sedes, sendo a Sede I situada no SHCGN/CR 714/715, Bloco B, Lote 28, Brasília - Distrito Federal e a Sede II, situada na QNM 29, Módulo I, Área Especial, Ceilândia - Distrito Federal, mantida pelo Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda., por meio do presente processo, autuado em 23 de abril de 2013, solicita, à inicial:

[...] que sejam recebidos e registrados os 124 Diplomas dos cursos mencionados, expedidos até 2012, conforme lista anexa, contendo 78 alunos do Curso Técnico em Enfermagem e 46 alunos do Curso Técnico em Radiologia, salvo ainda os remanescentes que ainda estão em curso e considerar os atos para fins de regularização da vida acadêmica dos mesmos nos termos e amparos da legislação vigente. (fl. 1)

A instituição educacional foi credenciada pela Portaria nº 235/SEDF, de 30 de outubro de 2008, tendo em vista o Parecer nº 217/2008-CEDF, por cinco anos, a contar de 3 de dezembro de 2007, para ofertar os cursos Técnico em Radiologia, Técnico em Secretariado Escolar e Técnico em Enfermagem, encontrando-se, portanto, sem amparo legal desde 4 de dezembro de 2012.

Cabe registrar que a instituição educacional tentou autuar processo de recredenciamento, entretanto não obteve sucesso, considerando que não possui Licença de Funcionamento em acordo com a legislação vigente, tendo em vista o "endereçamento da Escola não estar compatível com o zoneamento específico para funcionamento de prestação de serviços educacionais", fl. 1.

Ressalta-se que a instituição está investindo no sentido da obtenção da referida licença, para que possa autuar o processo de credenciamento por perda de prazo para o recredenciamento, conforme estabelece a legislação vigente, e registra que não fará abertura de novas matrículas até que a situação esteja regularizada, fl. 1.

Em 24 de abril de 2013, de ordem da Presidência do CEDF, fl. 15, o presente processo foi encaminhado à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF para "comprovação dos estudos conclusos e necessidade de validação destes para os alunos constantes da listagem às fls. 2 a 6.".



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

II – ANÁLISE – A Gerente de Instrução Processual da Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Educação Inclusiva e Educação a Distância da Cosine/Suplav/SEDF, atendendo à solicitação deste Conselho de Educação, realizou visitas de inspeção, *in loco*, na instituição educacional, nos dias 7 de maio, 12, 14 e 19 de junho, 5 e 16 de julho do ano em curso, para comprovação dos estudos concluídos pelos estudantes constantes da listagem às fls. 2 a 6.

No Relatório de Inspeção *in loco*, fls. 25 a 28, foi constatado, após análise da listagem, um total de 79 (setenta e nove) estudantes do curso Técnico em Enfermagem e 47 (quarenta e sete) do curso Técnico em Radiologia, totalizando em 126 (cento e vinte e seis) concluintes.

Nas visitas de inspeção, *in loco*, foram verificados todos os documentos e informações necessárias à vida escolar dos estudantes constantes da listagem citada, e constatadas as seguintes disfunções nos dossiês:

- o contrato de prestação de serviços educacionais do curso Técnico em Enfermagem exige pagamento do estudante para ter direito à realização do estágio curricular supervisionado, em desacordo a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; do qual vale registrar a Cláusula Sétima:

Após a conclusão dos módulos I, II e III o aluno será encaminhado aos órgãos conveniados com a Escola Técnica CENACAP, onde fará prova de seleção para o estágio supervisionado (660h). Prova que será paga também pelo aluno, em preço a ser estabelecido por aquele órgão, pois o preço não está incluído nas parcelas do curso. O aluno só será encaminhado para estágio após passar na prova oferecida pelos órgãos conveniados com o CENACAP. Não há estágio noturno. Aluno inadimplente não será encaminhado para fazer estágio. Quando a prova for aplicada pela CENACAP, não será cobrada do aluno. (fl. 41)

- documentação incompleta referente à realização de estágio dos estudantes concluintes, não sendo possível verificar o cumprimento do estágio por todos os estudantes constantes da listagem citada;
- nas folhas de frequência do estágio não constavam campo para assinatura diária do estudante:
- há declarações assinadas pelos Coordenadores de estágio da instituição educacional ou pela Secretária Escolar e não pelos Supervisores de estágio;
- não foi encontrado o Termo de Compromisso firmado entre o estudante e a parte concedente de estágio.

Vale observar que as cinco primeiras visitas foram realizadas na Sede I, situada no SHCGN/CR 714/715, Bloco B, Lote 28, Brasília - Distrito Federal, e a última em um novo endereço, no SGAS 909, Modulo 29, Conjunto A, Brasília - Distrito Federal.

Merece atenção que a Cosine/Suplav/SEDF, diante das disfunções detectadas, sugere uma avaliação mais criteriosa e integral da instituição educacional, fl. 28, ainda que a validação de estudos somente pode ocorrer a partir de 4 de dezembro de 2012, quando a instituição se encontrava sem amparo legal, e não de estudantes concluintes desde 2006.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Após nova análise da listagem de estudantes, constantes às fls. 210 e 211, verificou-se que alguns concluintes constavam indevidamente. Dessa forma, nova relação foi conferida pela Cosine/Suplav/SEDF, fls. 217 a 219, com 95 (noventa e cinco) estudantes que concluíram o Curso Técnico em Enfermagem e 33 (trinta e três) que concluíram o Curso Técnico em Radiologia, nos anos letivos de 2012 e 2013, sendo estas as encaminhadas para validação de estudos.

III – CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por validar os estudos realizados, nos anos letivos de 2012 e 2013, dos 128 (cento e vinte oito) estudantes, constantes em listagem nominal, fls. 217 a 220, na Escola Técnica CENACAP, localizada em duas sedes, sendo a Sede I, situada no SHCGN/CR 714/715, Bloco B, Lote 28, Brasília - Distrito Federal e a Sede II, situada na QNM 29, Módulo I, Área Especial, Ceilândia - Distrito Federal, mantida pelo Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda..

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 25/2/2014

> MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal